



FELÍCIA TEIXEIRA
Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Exportações e transmissões intracomunitárias de bens – Comissões

No mundo global em que vivemos, as relações entre os vários Estados-membros intensificaram-se em larga escala, em todos os sectores de atividade.

Constata-se que a procura de realização de qualquer tipo de prestações de serviços se encontra cada vez menos limitada ao território português, existindo um maior recurso por parte das entidades nacionais a serviços prestados por entidades sitas fora deste território (União Europeia).

O presente artigo, tem como objetivo efetuar o enquadramento em sede IVA, no que diz respeito à realização de prestações de serviços relacionadas com comissões por intermediação relativa à venda de bens para países da União Europeia faturadas a entidades portuguesas, face ao novo entendimento divulgado por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira através de uma Informação Vinculativa - Processo n.º 26000, com Despacho de 2024-04-29, do Diretor de Serviços do DSIVA, por subdelegação.

Antes de mais, refira-se que o IVA é um imposto geral sobre o consumo que, nos termos do artigo 1.º do Código do IVA (CIVA), incide entre outras operações, sobre as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal. Em relação às prestações de serviços, é de referir que as regras constantes do Artigo 6.º do CIVA têm um âmbito mundial e não apenas um âmbito intracomunitário. Nas prestações de serviços realizadas entre sujeitos passivos (operações B2B) a sua localização é, regra geral, o país onde o adquirente está estabelecido.

Quer dizer que, se o adquirente estiver estabelecido no território nacional, os serviços prestados por um sujeito passivo estabelecido em Portugal são tributados no território nacional.

Tratando-se de prestações de serviços cujo adquirente seja um não sujeito passivo (operações B2C), como regra geral, esses serviços são localizados no território nacional se o prestador tiver neste território a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual os serviços são prestados.

No caso de prestações de serviços de intermediação (comissões pelas vendas de bens), efetuadas por um sujeito passivo português a um sujeito passivo português, continuará a aplicar-se a regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, nos termos da qual as referidas prestações de serviços se localizam e são tributáveis em Portugal.

Sem prejuízo do normativo referido, será necessário analisar as isenções constante das alíneas p), q) e s) do Artigo 14.º do CIVA.

Pelas alíneas p), q) e s) do artigo 14.º do CIVA, estão isentas de IVA:

“(…)

p) *As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com exceção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que estejam diretamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a um dos regimes ou locais a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º;*

q) *As prestações de serviços, com exceção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º,*

registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição;

(…)

s) *As prestações de serviços realizadas por intermediários que atuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora da Comunidade;*”

Relativamente ao enquadramento em sede de IVA das comissões de intermediação relacionadas com as transmissões intracomunitárias de bens, o entendimento por parte da Autoridade Tributária foi sempre no sentido de que as mesmas beneficiavam da isenção prevista na alínea q) do n.º 1 do Artigo 14.º do CIVA.

Este entendimento estava estabelecido na Informação Vinculativa n.º 2955, com o Despacho de 2012-02-15, do SDG dos impostos, que resultava da aplicação do chamado “princípio da tributação no país de destino”, que implica que os bens destinados ao estrangeiro saiam do país de origem libertos de qualquer carga tributária ao nível do IVA, para que a tributação se dê no destino. Recentemente, a Direção de Serviços do IVA divulgou um entendimento totalmente diferente que veio vertido na Informação Vinculativa referente ao processo n.º 26000, com despacho de 2024-04-29, do Diretor de Serviços da DSIVA.

Na presente Informação Vinculativa, a Direção de Serviços do IVA, veio referir que a isenção prevista na alínea q) do artigo 14.º do CIVA é aplicável independentemente da condição do prestador ou do local onde o serviço é prestado, abrangendo, prestações como o transporte de mercadorias destinado a outros Estados membros, prestações acessórias ao transporte, como sejam a carga, descarga ou outras relacionadas com a movimentação dos bens transportados, o aluguer de meios de transporte, a armazenagem e guarda de mercadorias, entre outros similares.

Deste modo, a isenção da alínea q) do artigo 14.º do CIVA não abrange operações de intermediação, uma vez que a mesma não se relaciona com a expedição ou transporte dos bens, mas com a sua transação/logística.

Note-se que este novo entendimento divulgado por parte dos Serviços do IVA, já tinha sido exposto pelo CAAD (Centro de Arbitragem Administrativa) na Decisão de 15/02/2013, proferida no Processo n.º 96/2012-T.

Assim, se estivermos perante dois sujeitos passivos nacionais em que um deles fatura comissões de intermediação respeitantes a transmissões intracomunitárias de bens, essas mesmas comissões estão sujeitas a IVA, à taxa normal.

Verificando-se transmissões intracomunitárias de bens existe sempre a possibilidade do direito à dedução do IVA suportado, nos termos do disposto no ponto I da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA e do n.º 2 do artigo 19.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Relativamente às comissões de intermediação relacionadas com exportações, ou seja, venda para fora do território da União Europeia, continuam a beneficiar da isenção de imposto nos termos da alínea p) do n.º 1 do Artigo 14.º do CIVA.

Por outro lado, se toda a prestação de serviços de intermediação (efetuada pelo comissionista) tiver sido realizada fora do território da Comunidade, a operação poderá beneficiar da isenção prevista na alínea s) do n.º 1 do Artigo 14.º do CIVA.